

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2005**  
**(Do Sr. HELENO SILVA)**

Dispõe sobre o incentivo a empresas públicas e privadas que instalem unidades de produção dentro de presídios de segurança máxima e média e de colônias agrícolas, como também contratem presidiários para trabalhos externos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - As empresas públicas e privadas que pretendam instalar unidades de produção dentro de presídios de segurança máxima e média e de colônias agrícolas receberão incentivos do Poder Público, concernentes na concessão de espaço físico destinados a realização dos trabalhos pelos detentos.

**Art. 2º** – No caso de contratação para trabalhos externos a empresa pública ou privada fará jus a isenção dos recolhimentos e encargos sociais relacionados a esses empregados enquanto durar a prestação de serviços.

**Art. 3º** - A relação laboral resultante desta lei obedecerá ao disposto na Lei 7.210/84 (LEP) no que tange à remuneração, carga horária, regime legal, requisitos e demais condições relativas ao trabalho do

condenado.

**Art. 4º** – A comprovação do trabalho para fins de remissão se dará da seguinte forma:

I – as empresas que se utilizam do sistema de “relógio de ponto”, encaminhará um resumo descritivo da frequência do trabalhador ao Juízo da Execução;

II – para os demais casos a comprovação se dará através do original do contra cheque a ser enviado ao Juízo da Execução.

**Art. 5º** – O comprovante de rendimentos desses trabalhadores deverá trazer expresso eventuais deduções relacionadas ao § 1º do art. 29 da Lei de Execuções Penais.

**§ 1º** – Os valores a serem depositados para formação de pecúlio deverão ser aplicados em fundos de investimentos e entregues ao condenado quando posto em liberdade;

**§ 2º** – Em caso de falecimento do condenado e não havendo herdeiros, o montante resultante do trabalho será revertido em benefício do Fundo Penitenciário.

**Art. 6º** - A comprovação do tempo de serviço se dará através de correspondência da empresa com assinatura e carimbo do responsável.

**Art. 7º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º**- Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

*“É comum, no cumprimento das penas privativas de liberdade, a privação ou a limitação de direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem não alcançados pela sentença condenatória. Essa hipertrofia da punição não só viola medida da proporcionalidade, como se transforma em poderoso fator de reincidência, pela formação de focos criminógenos que propicia. (...)"*

Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal

Essa assertiva nunca foi tão oportuna pois, passados mais de 20 anos da criação da LEP, percebe-se que muitos direitos ainda não são garantidos ao condenado, a exemplo do que ocorre com o direito ao trabalho.

É sabido que os problemas penitenciários no Brasil são graves, mas, há medidas simples que podem ser adotadas para minimizar os focos crescentes de violência entre os detentos.

Além do que, este Projeto de Lei propicia a otimização da criação de uma reserva monetária, um pecúlio, para o condenado que, quando posto em liberdade, disporá de recursos para manutenção própria e de sua família por um lapso temporal.

Conforme preconiza a Constituição Federal em seu art. 6º, “o trabalho é um direito social de todos”, razão porque a aprovação deste projeto é imperativa.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2005.

**HELENO SILVA**

Deputado Federal PL/SE